



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.309/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, nº 260 – Centro – CEP: 95790-000
Fone: (51) 3697-1212 - Fax: 3697-1218 - E-mail: licitacoes@brochier.rs.gov.br

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA PELA EMPRESA
VB-SERVIÇOS COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA**

REF.: CHAMADA PÚBLICA Nº 05/2026 – PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 1.847/2026.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA EM 09/09/2026, ÀS 14:06h

OBJETO: SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS.

RELATÓRIO:

A empresa **VB-SERVIÇOS COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA** apresentou tempestivamente impugnação administrativa em face do Edital de Chamamento Público nº 05/2026. Em suas razões recursais, a proponente insurge-se precipuamente contra a modelagem operacional adotada pelo Município de Brochier/RS, questionando a utilização da sistemática de arranjo fechado e a exigência de manutenção de rede credenciada mínima local com 08 (oito) estabelecimentos comerciais ativos no Município.

A impugnante sustenta a necessidade de retificação do instrumento convocatório para que seja admitida expressamente a modalidade de arranjo aberto, além da flexibilização dos critérios relativos à rede credenciada local, invocando o Decreto Federal nº 12.712/2025, os princípios da ampla competitividade e a alegada busca pela proposta mais vantajosa.

É o singelo Relatório:

Neste sentido, segue a **resposta à Impugnação:**

Preliminarmente há que se considerar a tempestividade da impugnação, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, senão vejamos:

*“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis** antes da data de abertura do certame.”*
Grifo nosso.

Não obstante, e ainda oportuno, imperativo se faz seja delimitada a questão, através de esclarecimentos teóricos que abordam o tema sob análise.

Como é sabido, *“Ato Administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria”*.¹

Sem adentrarmos na análise de seus elementos constitutivos, verificamos que dentro da esfera dos atos administrativos, a doutrina, dentre outras classificações, agrupa-os

¹ Hely Lopes Meirelles. *Direito Administrativo Brasileiro*. 27ª ed. Malheiros. São Paulo: 2003.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.309/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, nº 260 – Centro – CEP: 95790-000
Fone: (51) 3697-1212 - Fax: 3697-1218 - E-mail: licitacoes@brochier.rs.gov.br

em atos "*vinculados*" e "*discricionários*". Os primeiros possuem uma prévia tipificação legal. Já nos demais, a Administração utilizando-se de certa liberdade atribuída pela norma, decide sobre a conveniência ou oportunidade de sua prática.

Nos atos vinculados, o legislador ao criar a norma antecipa qual a possível conduta a ser posta em exercício pelo administrador, restringindo ao máximo, portanto, a extensão de liberdade no atuar da Administração.

De outro lado, nos atos praticados no desempenho das prerrogativas discricionárias pelo administrador público, a lei põe à disposição deste uma margem de liberdade, a fim de decidir qual a melhor forma de se atingir o interesse coletivo por ela previsto diante de um fato determinado.

Em outras palavras, e no que interessa ao presente esclarecimento que se faz, *discricionariedade* é a margem de "liberdade" que remanesce ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos, cabíveis perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação vertente.²

A noção de *discricionariedade*, ou "atribuição discricionária", envolve, pois, um aspecto liberal, de autonomia em face de uma determinada autoridade. Logo, atuar discricionariamente significa proceder no exercício de uma atividade, sob aspectos racionais e proporcionais, dentro do âmbito estabelecido pelo ordenamento jurídico, optando pelo melhor procedimento que irá satisfazer o bem comum.

Neste sentido, *discricionariedade* implica uma escolha entre muitas possíveis, em atendimento ao interesse público próprio de sua atribuição e competência, com uma função finalística perante o fato real. Seria, assim, a determinação do sentido de uma noção deixada na norma: a opção da melhor atitude a ser tomada pela autoridade dentre inúmeras.

No que diz respeito ao caso concreto, antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

Pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

No caso sob análise, a estruturação da contratação por meio do procedimento auxiliar de credenciamento fundamenta-se expressamente no **art. 79, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021**, hipótese em que a seleção do prestador de serviço ocorre a critério dos próprios servidores municipais beneficiários. A definição dessa modelagem insere-se legitimamente no âmbito do **poder discricionário de planejamento** do Município de Brochier/RS, a quem compete ponderar as circunstâncias técnicas, econômicas e a eficiência administrativa do benefício.

² Celso Antônio Bandeira de Mello. *Curso de Direito Administrativo*. 15ª ed. Malheiros. São Paulo: 2003, p. 831.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.309/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, nº 260 – Centro – CEP: 95790-000
Fone: (51) 3697-1212 - Fax: 3697-1218 - E-mail: licitacoes@brochier.rs.gov.br

Neste sentido, conforme regulamento que rege a matéria, resta clara a faculdade da administração pública em definir o rol de documentos a serem exigidos a título de habilitação, uma vez que o regimento determina o limite máximo das exigências legais no que tange à apresentação de comprovações de capacidade técnica. Dito isto, baseando-se somente no aspecto da legalidade, poderia este agente de contratação simplesmente indeferir o pedido, mantendo as condições e prosseguindo com os rumos do certame.

No mérito, os argumentos ventilados pela empresa impugnante não demonstram a existência de qualquer ilegalidade ou vício de nulidade capaz de compelir a reforma do instrumento convocatório, devendo ser mantidas as regras estabelecidas no edital.

A regulamentação infralegal e os dispositivos normativos citados na peça impugnatória (como o Decreto nº 12.712/2025 e o Decreto nº 10.854/2021) não determinam a obrigatoriedade impositiva da adoção de arranjos abertos para todas as contratações públicas, tampouco retiram da Administração Pública a prerrogativa de desenhar o formato operacional do certame de acordo com a sua realidade funcional.

Tal posicionamento encontra-se em estrita harmonia com as conclusões do Parecer Jurídico juntado ao processo nº 1.847/2026, exarado pela Assessoria Jurídica do Município, o qual destacou expressamente que a escolha da modelagem operacional permanece inserida na esfera decisória da Administração. Inexistindo óbice jurídico manifesto, não cabe a imposição de modelo operacional diverso por conveniência exclusiva da empresa licitante.

A exigência de comprovação e manutenção de uma rede credenciada de, no mínimo, **08 (oito) estabelecimentos comerciais ativos no Município de Brochier/RS** é plena e tecnicamente justificada pelos seguintes fatores:

- a) Atendimento ao Usuário:** Garante que os cerca de 210 (duzentos e dez) servidores beneficiários tenham acesso facilitado para aquisição de gêneros alimentícios dentro do próprio Município, sem o constrangimento de deslocamentos para cidades vizinhas.
- b) Fiscalização e Controle:** Possibilita ao Município o efetivo acompanhamento e fiscalização do cumprimento das regras do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), auditando a real aceitação dos cartões no comércio local.
- c) Fomento e Dinamização Local:** Fortalece a economia municipal ao assegurar a circulação dos recursos do auxílio-alimentação nos estabelecimentos comerciais de Brochier/RS.

Constata-se, portanto, que a exigência editalícia atende rigorosamente aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência administrativa prescritos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

CONCLUSÃO

Tendo em vista que no nosso entendimento NÃO se apresentam razões suficientes para alterar o rumo do certame, cabe a este Agente de Contratação prosseguir com o mesmo, visando os princípios da legalidade, da razoabilidade e, principalmente, o princípio da supremacia do interesse público, NÃO acatando as razões para o atendimento à peça interposta pela Impugnante, diante dos fatos supramencionados.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.309/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, nº 260 – Centro – CEP: 95790-000
Fone: (51) 3697-1212 - Fax: 3697-1218 - E-mail: licitacoes@brochier.rs.gov.br

DECISÃO

Isto posto, analisada a peça, decido **CONHECER** da impugnação interposta pela empresa **VB-SERVIÇOS COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA**, haja vista preencher os pressupostos de tempestividade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados todos os termos, cláusulas, especificações e condições contidas no **Edital de Chamamento Público nº 05/2026**, por estar em perfeita consonância com o ordenamento jurídico vigente, **MANTENDO** a data final já definida para a entrega da documentação.

Brochier/RS, 14 de setembro de 2026.

Equipe de Apoio
Marco Vinícius de Oliveira

Agente de Contratação
Émerson Alexandre Kaspar

Equipe de Apoio
Victoria Ahlert Holdefer